

MODELOS DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM RISCO SOCIAL X TERCEIRIZAÇÃO AFETIVA

ABDO, Luiza de Souza¹
BIANCONI, Viviana²

RESUMO:

O presente trabalho busca analisar as medidas alternativas de terceirização afetiva, sendo elas o acolhimento familiar e o acolhimento institucional, aplicadas em situações que a população infantojuvenil, são destituídas ou afastados por tempo determinado de sua família de origem. Nesse sentido, será feita uma análise das medidas minuciosamente, com o fim de demonstrar qual das modalidades de acolhimento prevalece, perante os ditames da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de trazer dados do Estado do Paraná a respeito do presente tema. Isto posto, o acolhimento familiar demonstrou-se uma medida mais efetiva para garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à convivência familiar e comunitária, Acolhimento familiar, Acolhimento Institucional.

SHELTERING MODELS FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS IN RISKY SITUATIONS X AFFECTIVE OUTSOURCING

ABSTRACT

This present article tries to analyze the measures of affective outsourcing, which are family sheltering and institutionalization, applied in those situations in which children and adolescents are taken apart permanently or temporarily from their biological families. In this sense, each measure will be analyzed minutely, with the ends to demonstrate which modalities of sheltering prevails, in accordance to the Brazilian law and the specific laws that protect children and adolescents in Brazil and bring data from the State of Paraná concerning this issue. In that way, family sheltering has shown itself a more effective way of assuring the right of family and community living for these children and adolescents.

KEYWORDS: Right of family and community living, Family sheltering, Institutional sheltering.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre as medidas alternativas de terceirização afetiva em caso de destituição ou afastamento da família de origem. O tema, por sua vez, trata da aplicabilidade de medida alternativa, cuja função é assegurar os direitos inerentes à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, tendo em vista que violados os seus direitos de conviver em família e em comunidade, além do direito à afetividade.

¹Qualificação do Autor Principal, seguido de e-mail.

²Qualificação do Orientador, seguido de e-mail.

Trata-se de realidade brasileira, que não é atual, e sim de longa data, vez que desde a antiguidade, crianças e adolescentes são abandonados, destituídos ou afastados de sua família de origem, ficando em situações de vulnerabilidade e desamparo.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro resguardou na Constituição Federal um espaço específico para tratar dos direitos dos infantojuvenis, sendo homologado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Estabelece o artigo 227 da Constituição Federal que toda a criança e o adolescente tem como prioridade absoluta o direito à convivência familiar, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs que um dos direitos fundamentais do menor é crescer e desenvolver integralmente no seio familiar e, só em casos excepcionais em uma família substituta, com o fim de ser assegurado aos mesmos a convivência familiar e comunitária.

Nesse diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal concretizaram o direito dos menores trazendo medidas alternativas para garantir os direitos fundamentais da criança ou do adolescente que se encontra em uma situação vulnerável em sua família, até que o mesmo seja adotado ou retorne para a sua família de origem.

Sendo assim, existem medidas alternativas diversas de acolhimento institucional, assegurando os direitos fundamentais da criança e do adolescente, tornando-os mais eficazes como, por exemplo, a terceirização afetiva, tratada no assentimento da família acolhedora, conforme priorizado pela Nova Lei da Adoção Familiar, inovando o ECA, para que seja considerada como última opção a institucionalização da criança e do adolescente, seguindo assim, os ditames constitucionais.

Assim, vislumbra-se que o presente artigo é de extrema relevância, diante da possibilidade de medidas alternativas frente à institucionalização, haja vista que se trata de jovens em fase de desenvolvimento e, para poder assegurar crescimento digno, somente será possível por meio de uma família, sendo elemento fundamental e essencial para a criança e adolescente. Ressalta-se, que se trata de ser humano em fase de desenvolvimento e crescimento, ou seja, o futuro da sociedade, bem como detentor de direito e deveres.

Por fim, o norte geral do presente artigo será analisar as medidas alternativas, as quais tem como objetivo assegurar o direito fundamental de convivência familiar e comunitária da população infantojuvenil afastados ou destituídos da família de origem, nos termos da Constituição Federal (1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. SURGIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A primeira vez que foi anunciada a proteção integral da criança e do adolescente foi na Declaração de Genebra, em 1924, sendo proclamada em 1948 como Declaração Universal dos Direitos Humanos, aos direitos do infantojuvenil. Posteriormente, fora promulgada a mesma proteção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1959. Por fim, em 1989, foi aprovada, na Assembleia Geral da ONU, a convenção que diz respeito aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. (ZAPATA, FRASSETO e GOMES, 2016).

A inclusão dos Direitos do infantejuvenl na Constituição Federal Brasileira, de 1988, ratificou a convenção, bem como, deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990, que elencou todos os direitos e garantias da população infantojuvenil.

Até então, crianças e adolescentes, denominados indistintamente de menores, eram tratados como objetos de proteção dos pais e do Estado, sendo legalmente “protegidos” pelo Código Civil ou pelo Código de Menores, legislação fruto de séculos de tratamento excludente e aplicado somente à população infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade – em regra, aos órfãos, aos abandonados, aos carentes e aos envolvidos com a criminalidade – cujas práticas remontam ao Brasil-Colônia e adaptadas ao longo do tempo, sem, contudo, modificar a essência desse tratamento, qual seja, a institucionalização e, conseqüentemente, o rompimento de vínculos comunitários, familiares e sociais. (TEIXEIRA e VIEIRA, 2015, p. 2).

Mostra-se com isto que o Brasil sempre esteve conectado com o mundo pelo menos documentalmente a proteção do menor.

2.2. DA LEGISLAÇÃO

A Constituição Federal, de 1988, resguardou um dispositivo específico com a finalidade garantir a proteção integral da criança e do adolescente, sendo homologado e aplicado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069 de 1990, os quais deixaram de ser objetos do Estado e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, gozando de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Estabelece o artigo 226, da Constituição Federal (1988) que a "família é a base da sociedade", sendo dever da mesma, do Estado e da sociedade "assegurar à criança e ao adolescente o exercício dos seus direitos fundamentais" nos termos do artigo 227. (BRASIL, 1988).

Em que pese a Lei nº 8.069/1990 ter dado suma relevância para os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, bem como ser uma das legislações mais desenvolvidas do mundo, não há um efetivo cumprimento em alguns desses direitos na prática, como, por exemplo, o direito à convivência familiar e comunitária, visto que a medida alternativa que prevalece ainda no Brasil é o acolhimento institucional, (TEIXEIRA e VIEIRA, 2015).

Veja-se que, o direito à convivência familiar é estabelecida no artigo 227 da Carta Magna, bem como no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), sendo considerado um direito fundamental e, assim, os infantes deverão ser criados por sua família de origem, sendo que somente na falta da mesma, então por família substituta. (SALES, 2013).

Ressalta-se que os direitos supra citados além de estarem previstos na Constituição e nas leis infraconstitucionais, está previsto na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, o qual afirma que para que a criança tenha um bom desenvolvimento deve crescer no seio de uma família.

A Lei da Adoção (Lei nº 12.010/09), fora sustentada pelo princípio do melhor interesse para a criança, trazendo várias alterações no ordenamento jurídico brasileiro, referente às modalidades de filiação, como a adoção e o acolhimento, bem como priorizando a aplicação de uma medida que comporte o convívio familiar, de modo a tentar manter o infante junto a quem o mesmo possui vínculo de afetividade e afinidade, (PAGANINI, 2011).

Conforme os artigos 2º e 5º, inciso XIII, ambos da Lei nº 13.431/17 é assegurado a proteção integral, oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social e, por fim, o direito de conviver em família e comunidade.

Por fim, considerando que o desenvolvimento da criança e do adolescente é de suma importância e para que as necessidades destes menores sejam garantidas, qualquer mudança deve ser acompanhada, recebendo cada vez mais espaço no direito. As legislações brasileiras estão acompanhando essas mudanças, passando a ser visível que o convívio familiar é a melhor forma para que a criança e o adolescente possam se desenvolver. (VELASCO, 2016).

2.3. DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O princípio do melhor interesse da criança surgiu no âmbito das convenções internacionais sobre os Direitos da criança, dispondo, em seu artigo 3º, que qualquer decisão ou ação envolvendo crianças, deve prevalecer o interesse dos menores (ISHIDA, 2016).

Por meio disso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi recebendo a devida importância e tendo grande destaque no âmbito da infância e juventude, tornando-se, então, o principal requisito a ser analisado em qualquer decisão judicial, a qual se refere à criança e ao adolescente, servindo como um critério norteador para garantir tratamento prioritário em toda a ação estatal e social que envolva menores. (TEIXEIRA e VIEIRA, 2015).

Este princípio é somente identificado e garantido com a satisfação dos direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente. Assim, faz-se necessário que seja assegurado o direito fundamental do convívio familiar para que seja zelada a formação social, moral e psíquica do jovem, preservando a estrutura emocional. (PEREIRA, 2015).

Com o tempo este princípio adquiriu suma relevância, fazendo com que, em qualquer situação que envolver menores, sejam assegurados os direitos fundamentais dos mesmos, previstos na Constituição Federal (1988) e na Lei Infraconstitucional.

2.4. DO VÍNCULO FAMILIAR

A família é o primeiro vínculo afetivo da criança, em que desenvolverá ideias e convicções, terá imposições de limites, autoridade e autonomia. A partir desta base, quando adolescente, terá perspectiva de se constituir de uma maneira saudável durante a vida. Já, na comunidade, os infantes aprendem a viver no coletivo, como respeitar regras, valores, crenças e conhecer diversas culturas. (VALENTE, 2013).

O convívio familiar, para as crianças e os adolescentes, é de grande importância, visto que os mesmos precisam ser apoiados, ouvidos e terem suas opiniões levadas em consideração, sendo que a falta destes afetará seu desenvolvimento. (KREUZ, 2012).

Para um desenvolvimento e estruturação psíquica e social acontecer de forma adequada, é necessário que hajam vínculos afetivos entre mãe/cuidador e criança, e estes vínculos ocorrem

mediante o investimento afetivo e sensibilidade da mãe/cuidador. Uma relação afetiva deve oferecer segurança, estabilidade, confiabilidade e qualidade (WINNICOTT, 1965).

Sob este ponto de vista, poderíamos dizer que em instituições, com os turnos, rodízios de funcionários e número de funcionários versus número de crianças, ficaria praticamente inviável o estreitamento, estabilidade e profundidade dos vínculos afetivos necessários para estruturação saudável da criança, já que a mesma não poderia ter uma atenção individualizada, conforme seria necessário.

Por fim, o convívio familiar, determina a forma de senso de solidariedade, respeito, bem como, exemplo alguém para ensinar o que é certo e o que é errado e como viver em sociedade, pois, na falta deste convívio com uma família seja ela real ou substituta, o desenvolvimento da criança e do adolescente será prejudicado.

2.5. MODELOS DE ACOLHIMENTO

Quando o infantojuvenil é destituído ou afastado de sua família de origem, o mesmo é encaminhado para o acolhimento familiar ou institucional, conforme o artigo 101, incisos VII e VIII, ambos do ECA.

Essas medidas possuem caráter excepcional e provisório, servindo de transição para reintegração na família de origem, ou colocação em família substituta, não implicando na provação de liberdade do menor, nos termos do artigo 101, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalta-se que está estabelecido no artigo 34, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente que a preferência será do acolhimento familiar, independente da situação. Sendo o acolhimento institucional a “*última ratio*”.

Nesse diapasão, conforme o artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades que desenvolverem os programas de acolhimento, institucional ou familiar, devem observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes, oferecer atendimento personalizado, preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade e, por fim, diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares.

2.6 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O acolhimento institucional foi a primeira medida de acolhimento adotada no Brasil, com o intuito de afastar as crianças e adolescentes do meio violento e da marginalidade, visto que havia um grande número de menores abandonados nas ruas. Assim, o estado implantou essa medida, com o fim de substituir a família e colocando os infantojuvenis abandonados em abrigos e instituições (KREUZ, 2012).

Contudo, o mesmo vem sendo muito criticado por não se adequar aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos nas leis constitucional e infraconstitucional, pois o mesmo não tem certa capacidade de desenvolver vínculos afetivos, considerando que há rotatividade dos funcionários que atuam nas institucionalizações e as crianças e adolescentes, que lá se encontram, não possuem tratamento individualizado, pelo número de infantojuvenis que lá se encontram. (TEIXEIRA e VIEIRA, 2015).

Em contrapartida, em que pese o acolhimento institucional trazer diversos malefícios para as crianças e adolescentes, é excepcional para a população infantojuvenil, visto que há falta de famílias acolhedoras e não são todos os municípios brasileiros que possuem. Nesse sentido, estando em instituições os menores estão fora de alguma situação de perigo, situação muitas vezes causada pelos próprios genitores do menor, retirando a figura de que estar em família seria seguro para os mesmos, sendo que nesses casos na institucionalização os infantejuvenis estariam mais protegidos do que nas suas próprias famílias, (NUCCI, 2018).

No que tange ao afeto, na institucionalização há grande dificuldade para a formação de laços, haja vista a rotatividade dos funcionários que lá trabalham, o que gera, nas crianças e adolescentes, um sentimento de perda, separação e abandono, pois quando o infantojuvenil passa a ter confiança e se apegar a um de seus cuidadores, este é substituído (KREUZ, 2012).

Como no acolhimento institucional é tudo coletivo, impede que cada criança e/ou adolescente desenvolva seu potencial, a própria personalidade e os vínculos afetivos, vivendo em uma “falsa família”, desamparados e carentes de afeto. (FANTE e LATIF, 2007).

Para grande parte da população infantojuvenil que não retornará à família natural e não conseguirá ser inserida em uma família substituta, o acolhimento institucional será uma realidade até que se atinja a maioridade civil, caso em que, as entidades serão responsáveis por assegurar pelo menos certos aspectos do Direito à Convivência Familiar, especialmente, em promover o desenvolvimento saudável, fornecendo um ambiente sadio, integrando-os nas rotinas e nos rituais

diários da instituição e estimulando suas potencialidades e sua autonomia, além de prepará-los para a vida adulta (VIEIRA, 2014, p. 134-135).

A sociedade acredita que a criança e o adolescente que se encontram em acolhimentos institucionais estão devidamente protegidos de qualquer empecilho para o desenvolvimento, o que faz com que não se preocupem se realmente estão assegurados os direitos infantojuvenis previstos na Constituição e nas leis infraconstitucionais. Desta forma, as garantias estão sendo completamente ignoradas e violadas. (KREUZ, 2012).

Os menores que se encontram institucionalizados são grande parte da população infantojuvenil esquecidas pela família, Estado e Sociedade, os quais vivem em instituições desde o início de suas vidas, ficando até atingir sua maioridade (KREUZ, 2012).

O descumprimento de determinações da lei, além de violar direitos estabelecidos pelo ECA, agrava o esgarçamento dos vínculos da criança e do adolescente com a família e a comunidade. A situação de Acolhimento Institucional inscreve a criança ou o adolescente em um contexto no qual não há espaço de escutas, para a emergência de subjetividade, impedindo desta forma um desenvolvimento psicossocial saudável. (CERUTTI, 2010, p. 08).

Por fim, institucionalização era uma das marcas do Direito do Menor e é incompatível com o atual Direito da Criança e do Adolescente, tendo sido substituída pela medida de acolhimento, que, como o próprio nome indica, remete a ideia de proteção, de cuidado. (VIEIRA, 2014).

Sendo assim, a institucionalização se trata de uma medida aceita pelo ordenamento jurídico, bem como a que prevalece no Brasil, devido ao número de orfanatos, creches, entre outros, mesmo não respeitando o direito fundamental à convivência familiar. Contudo, esta medida deve respeitar os princípios da excepcionalidade e provisoriedade.

2.7. ACOLHIMENTO FAMILIAR

Inserido no ordenamento jurídico pela Lei 12.010/2009, estando elencado no artigo 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicado pelo juiz da vara da Infância e Juventude, bem como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Por determinação do ECA, estando o infantojuvenil na fila de adoção, o mesmo deve ser inserido no programa de acolhimento familiar, sempre que for possível, conforme o artigo 50,§11, da lei supra citada.

O acolhimento familiar, é a modalidade conhecida como uma forma de prevenir e sanar com dificuldades que a criança e o adolescentes estão passando com seus vínculos familiares rompidos. Essa medida irá inserir o menor em uma família, a qual o colocará em sua rotina tendo que a criança e/ou o adolescente se adaptar à rotina da mesma. As crianças e adolescentes terão atenção individualizada nesta família, a qual irá proporcionar uma expectativa de vida, amor e afeto, até que o mesmo seja adotado ou retorne à família de origem. (FRANÇA, 2006).

Entretanto, em que pese a convivência familiar e o afeto sejam importantes para os menores, o mesmo pode ser um tanto prejudicial, visto que o acolhido e sua família vão criar grandes laços no decorrer do tempo, os quais serão quebrados no momento em que o infantejuvenil for desligado de sua família por determinação judicial, o que faz que o menor sofra outra perda, (NUCCI, 2016).

Ressalta que não se trata de uma medida para substituir a adoção, mas sim uma forma de acolhimento mais qualificada e afetiva, visto que a adoção em regra é permanente, já o acolhimento familiar é provisório.

O acolhimento familiar é composto por uma Equipe Técnica Interdisciplinar, contando com assistentes sociais, pedagoga, psicóloga, motorista e estagiário, a qual prepara, monitora e acompanha as famílias, as que possuem uma criança ou um adolescente acolhido, com o fim de assegurar que os mesmos não tenham os seus direitos violados. (KREUZ, 2012).

Esta equipe técnica do acolhimento familiar, além de ser cautelosa na hora de escolher uma família capacitada, analisa qual a família que mais se adequa à criança ou ao adolescente, analisando a história de vida de ambos, idade, se a família acolhedora possui filhos com idade próxima ao acolhido, a rotina da família, visto que tais fatores são de suma relevância para a adaptação e o desenvolvimento do novo/a integrante. (VIEIRA, 2014).

Para o infante ser afastado da família de origem nos casos de abandono ou situações de risco, deverão verificar todos os meios para que não ocorra a destituição do poder familiar. Contudo, caso a destituição ocorra, deve-se optar pela alternativa que não prejudique o direito fundamental de convivência familiar e comunitária. (SIQUEIRA, 2012).

O acolhimento familiar é reconhecido como forma de proteger, prevenir e reparar as dificuldades em que a criança ou o adolescente passa, os que tiveram os vínculos familiares rompidos, permitindo uma visão de uma realidade diferente da que viveu. (FRANÇA, 2006).

Assim, o direito fundamental do convívio familiar e do afeto, considerados elementares para garantir o desenvolvimento digno dos jovens, é de supra primazia, conforme afirma Fachin (2001), o sentimento de afeto passa a ser caracterizado como elemento essencial para formar o vínculo familiar,

além de ser considerado direito fundamental da criança e do adolescente, devendo ser resguardado para garantir o convívio do menor junto ao seio familiar.

Os infantojuvenis são detentores de direitos, os quais garantem proteção integral, desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de um modo que seja saudável aos mesmos. Contudo, a partir do momento em que a criança ou o adolescente são retirados da família de origem e são institucionalizados, essa proteção e esses direitos são violados, pois dos abrigos os mesmos são limitados ao convívio familiar e em comunidade. (FANTE e LATIF, 2007).

Em que pese a institucionalização na condição de medida predominante no Brasil, as experiências com famílias acolhedoras estão sendo bem sucedidas, uma vez que as mesmas são capazes de garantir o direito fundamental da criança e do adolescente, proporcionando um enriquecimento de perspectiva sobre as expectativas de vida, tecendo relações baseadas no amor e afeto, além de assegurar o direito à educação, saúde, lazer e, principalmente, à convivência familiar. (VIEIRA, 2014).

Neste sentido, há convenções e tratados os quais se remetem aos princípios fundamentais da Organização das Nações Unidas e esta afirma que, considerando a população como infantojuvenil um grupo de pessoas vulneráveis, é necessária proteção jurídica e não jurídica especial.

Assim, os artigos 20 e 39, do (Decreto nº 99710/90), tratam da proteção da criança que é privada de ambiente familiar, sendo direito, da criança, à proteção especial do Estado, bem como assegurar a recuperação física e reinserção social dos menores vítimas.

No tocante ao direito de conviver em família e em comunidade, este é assegurado também pela lei nº 13.431/17, estabelecendo sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, tendo como base fundamental para garantia dos direitos dos menores, a convivência familiar e comunitária, conforme declarado em seu artigo 5º, inciso XIII da lei supracitada.

Neste diapasão, a família acolhedora pode ser uma medida alternativa, consistente em acolher a criança ou o adolescente, tomando os cuidados para o desenvolvimento integral e garantir o direito fundamental de conviver em família, visto que o mesmo se encontra em situação de vulnerabilidade, pois foi retirado da família de origem. (CABRAL, 2004).

Por fim, o acolhimento familiar se trata de uma medida mais humanizadora, em que a criança será inserida em uma família temporariamente, respeitando o princípio da provisoriedade. Neste sistema, a criança terá todos seus direitos fundamentais assegurados até que a mesma esteja apta a retornar à família de origem ou ser adotada.

2.8. ACOLHIMENTOS NO ESTADO DO PARANÁ

Foi feito um levantamento no Estado do Paraná, no mês de Agosto, do ano de 2019, pela corregedoria geral, onde foram ouvidos todos os magistrados da Vara da Infância e Juventude do Estado para que os mesmos informassem os dados a respeito dos acolhimentos familiares, acolhimentos institucionais e crianças e adolescentes acolhidos.

No ano de 2017 existiam dezessete serviços de acolhimento familiar, bem como, atualmente há setenta e oito e quarenta e seis municípios que estão em fase de implantação, inclusive já possuem leis municipais (KREUZ, 2019).

Por fim, no Estado do Paraná existem três mil cento e setenta crianças acolhidas, sendo que duas mil seiscentos e vinte e seis em instituições e quatrocentos e oitenta e seis em famílias acolhedoras. Ressalta-se que o Estado possui trezentos e oitenta e duas instituições de acolhimento e quinhentos e doze famílias acolhedoras (KREUZ, 2019).

2.9. ACOLHIMENTO FAMILIAR NA CIDADE DE CASCAVEL/PR

Para que a família se inscreva no programa de acolhimento familiar, deverá preencher alguns requisitos morais e sociais e deve ter interesse legítimo. (KREUZ, 2012).

Ressalta-se, que para o acolhimento familiar não há uma lei federal para regulamentá-lo, apenas possui as chamadas orientações técnicas para o serviço de acolhimento familiar, e cada município deverá fazer a própria lei.

Considerando que existem diversos municípios no Brasil que possuem o programa do acolhimento familiar, o presente trabalho focará a cidade de Cascavel, no Paraná.

O sistema de acolhimento familiar foi implantado na cidade de Cascavel no ano de 2006 (KREUZ, 2012) e, conforme o artigo 19, da lei nº 6831/2018, para participar do programa de Acolhimento de Crianças e Adolescentes deverá preencher alguns requisitos: ser maior de dezoito anos; não estar habilitado e nem interessado em adotar; não possuir um membro da família residente no domicílio que esteja envolvido com uso e abuso de álcool ou drogas; os demais membros da família devem estar de acordo; deve-se apresentar boa saúde física e mental; apresentar a certidão de antecedentes criminais de todos da residência, na qual permanecerá o a criança ou adolescente;

comprovar renda familiar; possuir um espaço físico adequado; quando necessário, ter um parecer da Equipe Técnica favorável psicossocial e, por fim, comparecer nas capacitações e reuniões. (CASCABEL, 2018).

Caso a família não esteja cumprindo seu papel, bem como os requisitos supracitados, a mesma será desligada do sistema de acolhimento familiar. (KREUZ, 2012).

2.10 FAMÍLIA ACOLHEDORA E ADOÇÃO

Quando a criança é colocada em uma família acolhedora, não é considerada uma via para futura adoção. Contudo, há exceções, como de crianças ou adolescentes que estejam junto a famílias acolhedoras há muito tempo e, assim, criou fortes vínculos de afetividade ou quando não há possibilidade de retorno à família biológica ou de adoção, pois, nestes casos, há possibilidade de ser deferida a adoção pela família a qual acolheu a criança ou o adolescente, por conta do princípio do melhor interesse do menor. (KREUZ, 2012).

A justificativa para a regra de que a família acolhedora não possa adotar é para que a mesma não tenha preferência sob aqueles que não acolhem os menores, (NUCCI, 2016).

Em que pese constar na legislação que a família acolhedora não tem preferência na adoção, o Enunciado doutrinário nº 36 aprovado no XII Congresso do IBDFAM afirma que as famílias acolhedoras, bem como os padrinhos afetivos possuem preferência para adoção, quando for reconhecida a constituição de vínculo socioafetivo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assunto discutido no presente artigo é de suma importância, visto que se trata de seres humanos vulneráveis que estão em fase de desenvolvimento, necessitando então de uma família para que tenham um crescimento digno.

O sistema brasileiro vem mudando e trazendo inovações no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente, que antes eram consideradas objetos de proteção do Estado e hoje são sujeito de direitos e deveres.

Com a pesquisa conclui-se que o acolhimento institucional não é a medida mais humanizatória, visto que na institucionalização há uma grande rotatividade dos funcionários que lá

trabalham, dificultando a construção de laços afetivos, não há uma atenção individualizada, bem como os infantojuvenis encontram dificuldades para desenvolver sua própria personalidade, visto que nessa medida é tudo coletivo, não podendo então o menor ter suas próprias coisas, como por exemplo sua própria roupa.

Já o acolhimento familiar se mostrou uma medida mais inovadora e humanizada, visto que nessa medida a criança e o adolescente destituído ou afastado de sua família pode permanecer no seio familiar até que retorne a sua família de origem ou seja adotado, garantindo aos mesmos o direito fundamental da convivência familiar e comunitária.

Na família acolhedora o menor cria laços com seus acolhedores, tendo uma atenção individualizada, carinho, afeto e desenvolve melhor sua personalidade.

Nesse sentido, os dados trazidos no trabalho a respeito do Estado do Paraná mostram o aumento de municípios que implantam o serviço de acolhimento familiar, sendo isto um ponto positivo, visto que essa medida é a qual consegue assegurar todos os direitos dos infantojuvenis previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais.

Por fim, o ideal seria que os acolhimentos institucionais fossem substituídos pelos acolhimentos familiares. Contudo, ainda é um passo difícil a se dar, visto que muitos municípios não possuem conhecimento a respeito da família acolhedora e profissionais capacitados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 mai 2019.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. (1990, 16 jul.). Lei nº 8.069, de 13/06/1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF.

_____. Lei nº 12.010/09, de 03/08/2009. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF.

_____. Decreto nº 99710/90, de 21/11/1990. Convenção Sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF.

_____. Lei nº 13.431/17, de 04/04/2017. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF.

_____. Lei nº 13.509/17, de 04/04/2017. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF.

CABRAL, Claudia. **Perspectivas do acolhimento familiar no Brasil. Acolhimento familiar. Experiências e perspectivas**. Rio de Janeiro, 2004.

CASCADEL. Lei nº 6831/2018, de 09/04/2018. <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2018/684/6831/lei-ordinaria-n-6831-2018-reformula-o-servico-de-acolhimento-familiar-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 14 mai 2019.

CERUTTI, Neusa. **O serviço de acolhimento familiar no município de Cascavel/PR: o caso do programa Família Acolhedora**. Disponível em: <http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/d8303a885de8c952bd1a8d6e3cf30b75.pdf> Acesso em: 28 mar. 2019.

FACHIN, Rosana. **Em Busca da Família do Novo Milênio: Uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FANTE, Ana Paula e LATIF, Antonia Cassab. **Convivência familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado**. Textos & Contextos (Porto Alegre), 2007.

FRANÇA, Marina. **Famílias acolhedoras: preservando a convivência familiar e comunitária**. São Paulo: Veras, 2006.

IBDFAM, XII Congresso.
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7081/Anúncio+de+enunciados+encerra+segundo+dia+do+XII+Congresso+Nacional+do+IBDFAM>

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência**.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente**. Curitiba: Juruá, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

PAGANINI, Juliana. **O direito a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente**: uma análise a partir da Lei 12.010/09. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8861>. Acesso em: 08 abr 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015

SALES, Fernando Augusto. ECA - Aspectos civis. **Da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25506>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. **A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. Estudos de Psicologia**. Campinas, 2012 Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=395335570013>> Acesso em: 05 abr de 2019.

VALENTE, Jane. **Família Acolhedora**: as relações de cuidado e de proteção nos serviços de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013.

VELASCO, Caroline de Cassia Francisco Buosi. **Programa de capacitação para famílias acolhedoras**. São Paulo: PUC/SP, 2016.

VIEIRA, Marcelo de Mello e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar**. Belo Horizonte, 2014.

Winnicott, Donald Woods. (2001). **A família e o desenvolvimento individual**. São Paulo: Martins Fontes. (Originalmente publicado em 1965).

YOUTUBE. <https://www.youtube.com/watch?v=xGNFit1Lp6M&t=1131s>